

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.266/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170583-82  
Impugnação: 40.010130080-64  
Impugnante: Cleidimar José da Silva CPF 579.885.106-06 - ME  
IE: 607863476.00-50  
Origem: DFT/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAIDA DESACOBERTADA - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) - PRESUNÇÃO.** Constatado, mediante cruzamento eletrônico de dados e conferência dos registros fiscais que o Autuado deixou de registrar notas fiscais no livro Registro de Entradas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saídas de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Procedimento fiscal amparado no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6763/75. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei, por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de gás liquefeito de petróleo (GLP) desacobertado de documentação fiscal, constatadas mediante cruzamento das operações de saída informadas nos arquivos Sintegra pelo remetente com os registros fiscais do destinatário, no período de 01/01/06 a 31/12/10.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 65/77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/88.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

##### **Da nulidade do Auto de Infração**

Diferentemente do que afirma o Impugnante, o Auto de Infração, concluindo a ação fiscal, pautou-se pela extrema legalidade, respeitando todos os aspectos formais exigidos pela legislação tributária, assim como buscou apresentar provas que ratificassem a presunção legal abordada nos autos.

Portanto, foram rigorosamente obedecidos os ditames legais, conforme art. 142 do Código Tributário Nacional, que discorre especificamente sobre o lançamento e,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 89 do RPTA/MG (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos), transcritos abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre saídas de gás liquefeito de petróleo (GLP) desacobertos de documentação fiscal, constatadas mediante cruzamento das operações de saída informadas nos arquivos Sintegra pelo remetente com os registros fiscais do destinatário, no período de 01/01/06 a 31/12/10.

Diferentemente das alegações do Impugnante, o Auto de Infração, conforme descrito no Relatório, demonstra com clareza a infringência, os meios para se chegar a ela, assim como toda a legislação que a tipifica. Não houve, como alega o Impugnante,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confusão e muito menos cerceamento de defesa, pelo contrário, o contribuinte forneceu todos os elementos que robusteceram a presunção legal, definida no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Os dispositivos explicativos e não sancionadores citados pelo Impugnante (fls. 69) fazem parte da base legal, necessários à clarificação dos fatos e transparência do processo.

Está bastante claro que o Fisco verificou, inicialmente, que mediante cruzamento eletrônico de dados havia operações declaradas pelo remetente que não haviam sido registradas pelo Sujeito Passivo. Desta forma, iniciou-se a ação fiscal (fls. 07), na busca pelo Fisco da verdade material, verificando os livros de Registro de Entradas do destinatário (fls. 09 a 24), verificando as vias fixas das notas fiscais do remetente (fls. 41 a 58 – amostragem) de forma que se pudesse comprovar, efetivamente, a infringência por parte do destinatário e não do remetente.

Posteriormente à análise dos documentos citados acima, o Fisco intimou o Impugnante (fls. 25) a se manifestar, expressamente, sobre as operações que foram declaradas pelo remetente e não registradas pelo destinatário.

Atendendo a uma intimação do Fisco, o contribuinte simplesmente agiu como deveria, ratificando o recebimento das mercadorias objeto do litígio e que não haviam sido registradas tempestivamente. Não há que se falar em desconhecimento dos fatos, fazer prova contra si mesmo, orientação errada do contabilista, ignorância e falta de orientação técnica – o fato é que a declaração somente antecipou uma situação que poderia ser elucidada de outras formas, como quebra de sigilo bancário, diligências no remetente buscando provas da efetiva entrega das mercadorias não registradas pelo Autuado, assim como diversas outras ações possíveis em uma auditoria fiscal, que, diga-se de passagem, tornaram-se desnecessárias com a confirmação pelo destinatário. E claro, as implicações penais que poderiam advir de uma declaração falsa.

O Contribuinte atesta em sua impugnação (fls. 69), que: “Em nenhum momento foi detectada a inobservância das normas regulamentares para a escrituração dos livros fiscais...” e sob a ação fiscal declara (fls. 26), que adquiriu e recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas em anexo. Contudo, não foram registradas, corroborando com a presunção legal de omissão de entradas para comercializar mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais pertinentes.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gerador do tributo. Note-se que a utilização de presunção, em princípio, não fere o Princípio da Estrita Legalidade ou da Tipicidade Cerrada. Isto ocorre porque, a aplicação correta da presunção não gera alargamento da hipótese de incidência do tributo, tampouco, aumento da base de cálculo. Conforme dispõe o Código Civil, em seu art. 212, o fato jurídico pode ser provado mediante presunção.

Quanto à alegação do Impugnante, baseada no art. 112 do CTN, que em caso de dúvida da infração interpretar-se-ia de maneira mais favorável ao acusado não se aplica ao caso, pois não restou dúvida alguma da infringência, penalizada com a devida capitulação legal, dentro dos estritos limites da lei.

A irregularidade está mais do que provada, exercida durante os anos de 2006 a 2010, em mais de 400(quatrocentos) operações. Portanto, agiu o Fisco observando todos os atos formais necessários a ação fiscal e buscando pelo lançamento exercer seu dever vinculado e obrigatório no estrito dever legal.

As razões levantadas pelo Impugnante não tem o condão de eximi-lo do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência da penalidade capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 89, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Bruno Antônio

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rocha Borges (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011.**

**André Barros de Moura  
Presidente/Relator**

*ABM/EJ*

CC/MG